

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cdlcgjo4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 261/2026 Protocolo nº 1661/2026 Processo nº 711/2026	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a concessão de dispensa do pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndio - TACIN aos templos religiosos de qualquer culto declarados de utilidade pública estadual, quando incidente sobre imóveis e atividades destinados ao exercício de suas finalidades institucionais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados do recolhimento da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN os templos religiosos de qualquer culto, regularmente constituídos e declarados de utilidade pública estadual, relativamente aos imóveis utilizados para o desenvolvimento de suas atividades institucionais.

§1º O benefício previsto no caput abrange exclusivamente os imóveis e instalações destinados à realização de cultos, reuniões religiosas, atividades pastorais, bem como ações sociais e assistenciais promovidas pela entidade religiosa.

§2º A dispensa de que trata esta Lei não se aplica a imóveis ou atividades que possuam finalidade econômica ou que não guardem relação direta com as finalidades institucionais da entidade religiosa.

Art. 2º Para fins de fruição do benefício estabelecido nesta Lei, a entidade interessada deverá comprovar perante o órgão competente:

- I – sua constituição e funcionamento regular, nos termos da legislação civil aplicável;
- II – a inexistência de finalidade lucrativa;
- III – a vigência do título de utilidade pública estadual;
- IV – a destinação de seus recursos exclusivamente às atividades institucionais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A dispensa prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Permanecem obrigatórias a vistoria e a emissão do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à aplicação e fiscalização do benefício instituído por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a dispensa do pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN aos templos religiosos de qualquer culto que possuam declaração de utilidade pública estadual, relativamente aos imóveis e atividades diretamente vinculados ao exercício de suas finalidades institucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, inciso VI, a **liberdade de consciência e de crença**, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. De igual modo, o art. 150, inciso VI, alínea “b”, estabelece a **imunidade tributária dos templos de qualquer culto**, reconhecendo a importância dessas instituições para a vida social, moral e espiritual da sociedade brasileira.

Nesse contexto, as igrejas e templos religiosos exercem papel que vai muito além da dimensão espiritual. Em todo o Estado de Mato Grosso, essas instituições desenvolvem **relevante trabalho social e comunitário**, prestando apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo ações de assistência social, recuperação de dependentes químicos, aconselhamento familiar, distribuição de alimentos, acolhimento de pessoas em sofrimento emocional e espiritual, além de inúmeras iniciativas voltadas à promoção da dignidade humana.

Não raramente, as instituições religiosas acabam suprimindo lacunas que o próprio Estado enfrenta para alcançar, sobretudo nas regiões mais carentes e nas comunidades mais afastadas. São milhares de voluntários que, movidos pela fé e pelo compromisso com o próximo, dedicam seu tempo e recursos para servir à coletividade.

Entretanto, muitas dessas instituições sobrevivem exclusivamente por meio de **contribuições voluntárias dos fiéis e da comunidade**, não possuindo finalidade lucrativa e enfrentando constantes dificuldades para manter suas atividades e suas estruturas físicas. A incidência de taxas administrativas sobre seus templos e instalações pode representar um impacto financeiro significativo, especialmente para igrejas localizadas em bairros periféricos ou pequenos municípios.

Dessa forma, a medida proposta busca **reconhecer e valorizar o papel social desempenhado pelas instituições religiosas**, garantindo condições mais adequadas para que possam continuar exercendo suas atividades espirituais, sociais e comunitárias em benefício da população mato-grossense.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Importa destacar que a proposição **não dispensa o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico**, permanecendo obrigatória a observância das exigências técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, bem como a obtenção do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, preservando-se, assim, a segurança de todos os frequentadores e da coletividade.

A presente iniciativa também reafirma o compromisso do Parlamento mato-grossense com a **defesa da liberdade religiosa, da valorização da fé e do reconhecimento das instituições que, historicamente, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com os valores da família e do respeito ao próximo.**

Diante da relevância da matéria e do alcance social da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual